

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1147/67 - CEE

INTERESSADO: FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARARAQUARA

ASSUNTO : Recurso "ex officio" - Aplicação de pena a aluno da Faculdade por atos de indisciplina praticados, com base em Relatório de Comissão de Inquérito designada.

P A R E C E R        N° 40/68

1. A douta Congregação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, apreciando relatório apresentado pela Comissão de Inquérito designada para apurar a responsabilidade do aluno Arnaldo César Moyano Yasbek por atos de indisciplina praticados no exercício do cargo de presidente do Diretório Acadêmico daquela escola, deliberou aplicar ao referido aluno, principal responsável pelas irregularidades apuradas, a pena de expulsão, ao mesmo tempo em que impôs sanções mais brandas a outros implicados, de tudo recorrendo "ex officio" para este Conselho Estadual de Educação.

2. Não resta nenhuma dúvida sobre a competência deste colegiado para funcionar como órgão de superior instância na revisão dos julgados das congregações dos institutos isolados, sempre que houver recurso voluntário das partes. Tal competência resulta iniludível do art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases, verbis

"art. 87 - A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e 'Municipais, pelos Conselhos Estaduais de Educação; e no caso de estabelecimentos federais e particulares, pelo Conselho Federal de Educação."

Essa norma, válida, por si mesma, harmoniza-se com o disposto no art. 2º, inciso XV, da lei estadual 9.865, de 9/10/1967 que reestruturou o CEE, segundo o qual cabe a este Conselho, de modo geral, exercer "as demais, atribuições que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação confere aos conselhos estaduais de educação, e, bem assim, no que couber no âmbito do sistema estadual de ensino, as que a lei consigna ao Conselho Federal de Educação em relação ao sistema de ensino da União".

3. Dúvida existe, porém, quanto ao exercício dessa competência mediante recursos "ex officio" da instância inferior, no caso as congregações.

As leis são omissas a respeito, tanto a LDB, quanto as estaduais. Restaria saber se a omissão da lei pode conduzir a uma espécie de competência implícita, quer em relação às congregações para interpor recursos de ofício, quer no tocante ao Conselho para decidi-los.

Inclinamo-nos pela resposta negativa por se tratar de matéria de interpretação estrita, insuscetível de agasalhar exegese lato sensu.

Em "Comentários ao Código de Processo Civil", pg. 548, nota 895, ensina De Plácido e Silva: "A apelação necessária é a

que é interposta, obrigatoriamente, "ex-ofício", pelo próprio julgador, nos casos expressamente determinados em lei".

O prestigioso Carvalho dos Santos, comentando o art. 822 do Código do Processo Civil, diz que "a apelação necessária ou "ex ofício" não á propriamente um recurso. Não tem as características do recurso. Trata-se, antes, de ume providência imposta por lei em casos excepcionais dada a natureza do objeto em causa, para que a decisão do juiz de primeira instância seja revista obrigatoriamente, por motivo de interesses de ordem pública."

Embora os comentários transcritos tenham em vista o processo civil, suas conclusões valem para o caso deste processo porque o princípio geral de direito aplicável é o mesmo. Não havendo previsão legal expresse, não há como admitir-se o recurso de ofício.

Escaparia a qualquer critério lógico, de outra parte, deixar a interposição do recurso "ex officio" ao alvedrio do julgador de primeiro grau, que dele faria uso quando entendesse convenientes devendo resultar esse tipo de apelo - que não chega a ser um recurso propriamente dito, como salienta Carvalho dos Santos, da natureza das questões em exame, sua apresentação haveria de ser obrigatória sempre que essas questões surgissem, sob pena de frustrar-se a razão de ser da excepcionalidade, do recurso de ofício.

4. Nessas condições, somos de parecer que a Câmara do Ensino Superior não deverá tomar conhecimento do recurso formulado pela douta Congregação da FFO Araraquara, devolvendo-se o processo à escola para execução do que ficou deliberado. Esta Câmara se reservará para entrar no exame do mérito do caso se houver recurso voluntário dós interessados.

É o nosso parecer, sub censura.

Em 8.2.68

a) Oswaldo Müller da Silva  
Relator